

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) têm direito a receber os medicamentos de que necessitam, desde que constantes na relação de medicamentos essenciais adotada pelo gestor dos serviços onde ocorre o seu atendimento.

Parágrafo único. O elenco de medicamentos essenciais que serão dispensados aos pacientes, conforme o disposto nesta lei, será definido pelos gestores do SUS, em comum acordo, tendo como referência a relação nacional de medicamentos essenciais, atualizada anualmente.

Art. 2º Na falta dos medicamentos nos serviços do SUS, será facultado ao paciente, pelo gestor responsável, sua obtenção junto às farmácias e drogarias comerciais.

§ 1º As farmácias e drogarias, para realizarem os serviços de dispensação de medicamentos para pacientes do SUS, devem ser habilitadas a celebrar

convênios com o gestor competente do SUS.

§ 2º A habilitação para o convênio com as farmácias e drogarias será realizado conforme as diretrizes do SUS e exigirá, dentre outros requisitos:

I – instalações e pessoal adequados aos serviços de dispensação;

II – o cumprimento das diretrizes da atenção farmacêutica e das Boas Práticas de Dispensação vigentes;

III – a presença do profissional farmacêutico em todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º As farmácias ou drogarias comerciais podem realizar a a dispensação aos pacientes do SUS de medicamentos:

I - adquiridos pelo SUS, atuando como prestadores de serviços, recebendo pela dispensação conforme preço estipulado pelo gestor competente do SUS;

II – de sua aquisição, atuando como prestadores de serviços, recebendo pela dispensação e pelo reembolso do custo do medicamento, conforme preços estipulados pelo gestor competente do SUS.

§ 4º O gestor competente do SUS será o responsável pelo reembolso do custo do medicamento à farmácia ou drogaria que realizar a respectiva dispensação ao paciente, conforme preços previamente acordados, ou apenas pela remuneração dos serviços de dispensação, se for o caso.

§ 5º A dispensação de medicamentos aos pacientes pelas farmácias e drogarias previsto nesta lei somente pode ser realizado mediante prescrição específica de profissional habilitado, dos serviços de saúde do SUS, contendo o nome genérico do medicamento.

Art. 3 O gestor federal, estadual ou municipal do SUS, conforme o estágio da gestão local dos serviços de saúde, fica responsável pela fiscalização dos estabelecimentos habilitados.

Art. 4 O custeio do programa de distribuição e dispensação de medicamentos pelos serviços próprios do SUS ou pelas farmácias e drogarias comerciais será realizado pelos gestores federal, estadual e/ou municipal do SUS, por meio de dotação de recursos previstos na respectiva lei orçamentária.

Art. 5 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 6 Esta lei entra em vigor no prazo de um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR
Relator